PIRONTI
ADVOGADOS
#OUSADIAEMSONHAR

2ª Edição

IMPLEMENTAÇÃO DA

LGPD

PARA NOVOS PREFEITOS

Como a Administração Pública Municipal deve estar adequada à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018)?

INTRODUÇÃO

A **transição de mandato** após a eleição de novos representantes é sempre um momento de grandes desafios para o novo gestor público.

Para além da necessidade de estabelecer as metas e objetivos do governo eleito, em prol da satisfação dos interesses públicos e para cumprimento das propostas do período eleitoral, **é necessário que o governante esteja atento às novas demandas de gestão pública** impostas pela legislação, pelos órgãos de controle, como o Tribunal de Contas, e pela sociedade em geral, através do controle social.

Neste cenário de novidades e novos desafios, a **Governança Pública Organizacional** ganhou relevância enquanto boa prática de gestão pública, consistindo na adoção de "mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a atua-ção da gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade", conforme conceitua o Tribunal de Contas da União.

Através da **estruturação de mecanismos sólidos** de Governança, é possível que a gestão pública avance em prol de uma Administração mais íntegra e eficiente.

Neste cenário, a **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD** (Lei Federal nº 13.709/2018), que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, **destaca a importância da implementação de Programas de Governança em Privacidade** para o atingimento dos objetivos legais, voltados à proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Desta forma, compete aos novos gestores observar as tendências e obogações atuais da gestão pública, em especial os mecanismos de Governança Pública, dentre os quais destaca-se a **Governança em Privacidade.**

Neste aspecto, para além de boa prática determinada pelos órgãos de controle, **a adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais afigura-se como verdadeira obrigação dos administradores públicos**, sendo impositiva a sua observância pela Administração Pública que, caso deixe de observá-la, estará sujeita à aplicação de sanções administrativas.

Destaca-se que a Lei entrou em vigor em setembro de 2020 e a aplicação das sanções passou a ocorrer a partir do dia 1º de agosto de 2021, razão pela qual todas as empresas e instituições públicas que transitam informações de pessoas físicas **já devem estar adequadas à legislação.**

Desta forma, a **Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) poderá aplicar sanções administrativas ao Município em caso de infrações à LGPD**, conforme estipulado na referida Lei, bem como na Resolução CD/ANPD Nº 4, de 24 de fevereiro de 2023, que aprova o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas.

Conforme indicado no **Guia Orientativo sobre o Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público**, divulgado pela ANPD, é importante ressaltar que, para além da aplicação de **multas sobre a entidade ou órgão público**, também é possível que o agente público que viole as disposições da Lei também seja **responsabilizado de maneira pessoal e autônoma**, estando sujeito às penalidades decorrentes do tratamento irregular dos dados.

Referida responsabilização poderá ocorrer pela **via administrativa**, através de um processo administrativo disciplinar por ofensa ao estatuto do servidor público ou à Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei Federal nº 12.527/2011), por exemplo, ou mesmo através de **processo judicial**, quando configurar-se um ato de Improbidade Administrativa.

Neste sentido, o tratamento irregular de dados pessoais motivado por enriquecimento ilícito do agente público, que percebe **vantagem patrimonial indevida** para tratar o dado de maneira irregular, por exemplo, poderá ser enquadrado no art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/1992), enquanto o tratamento de dados pessoais irregular que cause **prejuízo ao erário** poderá ser enquadrado no art. 10 da norma.

Além disso, o tratamento irregular de dados também poderá atentar contra os princípios da Administração Pública, especialmente quando houver um **vazamento de dados** que deveriam permanecer em sigilo, ou quando negada a publicidade a um ato oficial, conforme art. 11, incisos III e IV, da Lei.

Observa-se que, para que seja configurado um ato de **Improbidade Administrativa**, é imprescindível que a conduta em questão tenha sido praticada **com dolo específico de causar uma lesão à Administração Pública.**

Porém, tendo em vista a relevância das disposições da LGPD e o dever da Alta Administração em **implementar continuamente as novas disposições legais e as melhores práticas em gestão pública**, é imprescindível que os gestores públicos implementem adequados **Programas de Governança em Privacidade**, não apenas para fins de adequação legal, mas especialmente para a criação de um **ambiente ético, íntegro e, principalmente, seguro** para todos os agentes públicos e cidadãos no tratamento de dados pessoais pelo Poder Público, evitando-se o tratamento irregular de dados pessoais e o risco de responsabilização de agentes públicos e de entidades e órgãos públicos.

POR QUE OS MUNICÍPIOS DEVEM SE ADEQUAR À LGPD?

A crescente digitalização de processos, bem como a **coleta e armazenamento de informações sensíveis**, tornam fundamental a implementação de medidas robustas de segurança. Negligenciá-las pode resultar em sérias violações aos direitos dos munícipes, **impactando no nível de confiança** que os cidadãos dispõem em relação à gestão municipal e, consequente, na reputação da Administração Pública.

Isso pode se dar, por exemplo, em decorrência da **ausência de implementação de um Programa de Governança em Privacidade** estruturado e efetivo e que garanta a proteção aos direitos dos cidadãos.

No Brasil, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) desempenha um papel crucial na **fiscalização do cumprimento à LGPD**, atuando em quatro principais frentes: monitoramento, orientação, prevenção e repressão.

O **processo fiscalizatório** para verificar a adequação à LGPD poderá se dar a partir do **monitoramento das atividades** de tratamento de dados pessoais. Durante esse processo, a ANPD realiza a coleta de informações de forma abrangente, principalmente por meio da análise de requerimentos, que poderão ser petições de titulares de dados ou denúncias.

O **Relatório de Ciclo de Monitoramento** constitui uma das ferramentas essenciais que auxiliam a ANPD no âmbito fiscalizatório, podendo orientar suas ações e identificar os setores mais demandados pelos titulares.

O último Relatório de Ciclo de Monitoramento da ANPD, período concernente ao 1º semestre de 2023, **indicou que o setor público está entre os setores que mais recebeu denúncias de infração à LGPD,** totalizando 34 demandas. Dentre as subdivisões do setor público, houve a preponderância de denúncias dirigidas ao Poder Executivo, totalizando 25 denúncias recebidas, **sendo majoritariamente direcionadas às prefeituras** dos vários estados do Brasil.

No que concerne ao tipo de demanda, 20% do total de denúncias recebidas pela ANPD foi referente à **"exposição de dados pessoais e/ou sensíveis"**, totalizando 49 denúncias. Em segundo lugar, com 41 denúncias, representando 17%, figurou a **"não adequação à LGPD"**, que se relaciona, principalmente, à não designação de um encarregado de dados pessoais.

Para melhor visualização, os principais tipos de demandas recebidas pela ANPD estão descritas no gráfico abaixo:

Figura 1 – Denúncias recebidas por tipo – 1° Semestre de 2023

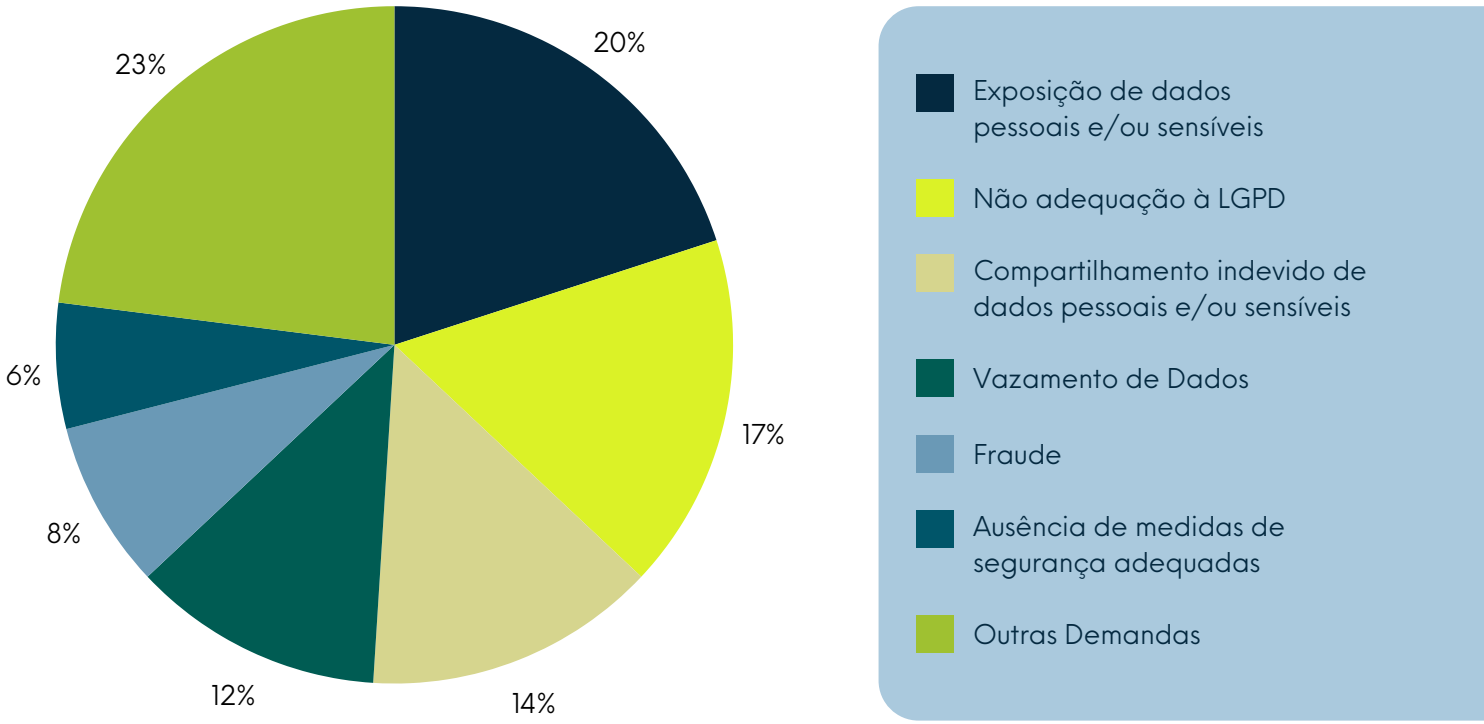

Fonte: ANPD (2024).

Além disso, conforme divulgado recentemente pela ANPD em seu site, no período relativo a 2024, até o mês de setembro, já haviam sido protocolados 2.115 requerimentos, **sendo 1.578 denúncias sobre violação à LGPD e 537 petições de titulares.** Em relação ao histórico de recebimento de requerimentos pela ANPD, houve um **significativo aumento**, como pode ser observado ao lado:

Figura 2 – Histórico de requerimentos recebidos pela ANPD

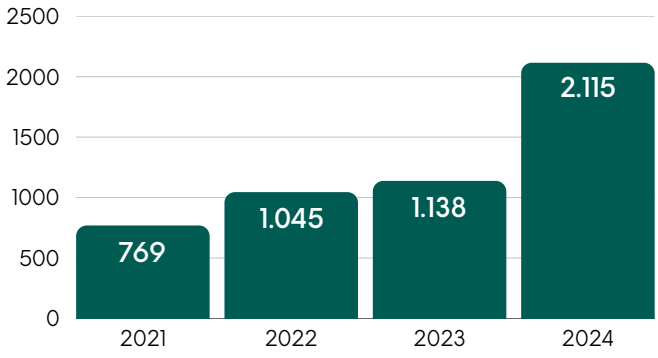

Fonte: ANPD (2024).

Os números referentes ao ano de 2024 representam um **aumento de 85,8% relativamente ao ano anterior**, o que pode demonstrar uma maior conscientização da população com relação aos seus direitos e à **necessidade de conformidade dos agentes de tratamento à LGPD.**

Destaca-se que o recebimento de requerimentos, sendo petições ou denúncias, **não implica necessariamente** na imposição de sanções ao agente de tratamento. Durante todo o processo fiscalizatório a ANPD mantém diálogo constante com o agente fiscalizado. Assim, ao identificar, a partir da análise às informações coletadas, alguma irregularidade, a ANPD pode solicitar **medidas preventivas a serem adotadas.** Caso haja o cumprimento das determinações, o processo poderá ser encerrado. Por outro lado, não havendo cooperação do agente fiscalizado, poderá ser instaurado processo administrativo sancionador contra ele e lavrado auto de infração.

A postura adotada pelo agente regulado influencia diretamente na aplicação de sanções, pois, conforme dita o art. 7º da Resolução CD/ANPD nº 4/2023, alguns dos critérios a serem considerados, nesse contexto, são a boa-fé e a cooperação do infrator, a adoção de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano e a adoção de política de boas práticas e governança.

Por outro lado, **o não cumprimento à LGPD pode resultar em sanções severas,** com diversas medidas que podem apresentar risco financeiro e reputacional consideráveis ao agente de tratamento.

A **ANPD**, no âmbito de sua atuação, até o momento, **já realizou a aplicação de sanções a 6 agentes de tratamento de dados,** sendo 5 deles do setor público.

Com relação aos **motivos** que levaram à aplica-ção de sanções, figuram entre os processos, de forma majoritária, a **"ausência de comunicação aos titulares ou à ANPD sobre incidente de segurança"** e o **"não atendimento às determi-nações da ANPD"**, estando, cada um deles, presentes em um total de cinco processos.

Em 3 dos processos, consta como causa para aplicação de sanção a **"ausência de comprovação que os sistemas utilizados aten-dem aos requisitos de segurança, padrões de boas práticas e governança".**

Em sequência, a **"falta de comprovação da indicação do encarregado"** e a **"ausência de envio do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD)"** são citadas em dois processos.

Por último, a **"ausência de comprovação da manutenção de registros das operações de tratamento de dados pessoais"** e a **"ausência de comprovação de hipótese legal de tratamento dos dados pessoais"** constam como causas de aplicação de sanções em um processo cada. Com isso, observa-se que o **"não atendimento às determinações da ANPD"** foi a razão para a imposição de sanções na maioria dos casos, o que evidencia a importância não apenas de conformidade com a LGPD, mas também da colaboração do agente de tratamento de dados com a autoridade fiscalizadora.

De igual forma, os números relativos à **"ausência de comunicação aos titulares ou à ANPD sobre incidente de segurança"** são alarmantes, uma vez que a maior parte dos agentes de tratamento fiscalizados foram do setor público.

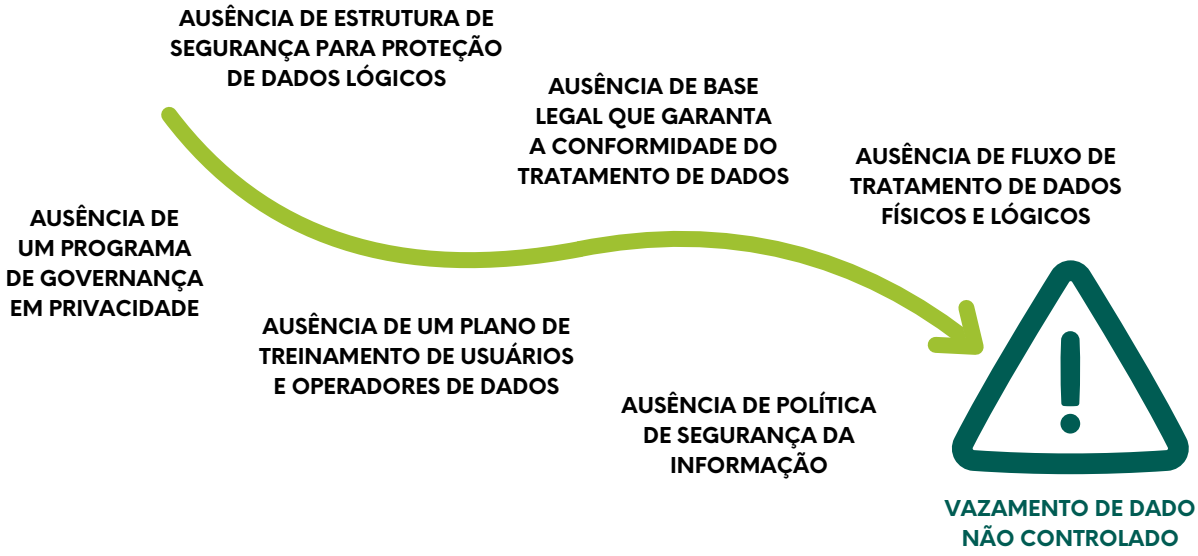

Desse modo, considerando que a segurança e a proteção de dados pessoais são elementos críticos aos municípios para o cumprimento de sua função constitucional, a gestão pública tem a responsabilidade de garantir que os dados pessoais dos cidadãos sejam tratados de maneira segura e com transparência.

Assim, cabe aos novos gestores públicos a implementação de Programas de Governança em Privacidade, de forma a garantir a conformidade da gestão municipal à LGPD, não apenas para evitar a imposição de sanções administrativas, mas para garantir a segurança e proteção dos direitos dos cidadãos, aumentando a confiança da população em relação à Administração Pública Municipal.

COMO SE
ADEQUAR?

FRENTES DE TRABALHO

Há uma variedade de metodologias disponíveis para orientar os agentes de tratamento em sua conformidade à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). A abordagem a seguir representa um modelo abrangente, eficaz e testado pelo Pironti Advogados em diversos contextos do Setor Público.

PROGRAMA CONTÍNUO

Um Programa de Governança em Privacidade eficaz deve ser desenvolvido e revisitado constantemente para garantir o aperfeiçoamento das medidas implementadas e o alinhamento com os objetivos da legislação.

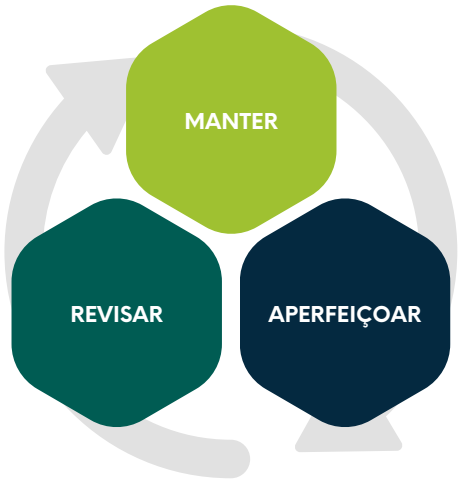

I INVENTÁRIO DE DADOS E GESTÃO DE RISCOS

A etapa de Inventário de Dados e Gestão de Riscos é essencial para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Esse procedimento consolida o mapeamento de todos os tratamentos de dados pessoais que ocorrem no Município, classifica os riscos decorrentes desses tratamentos e prevê os planos de ação para mitigação e gerenciamentos dos riscos.

O Inventário de Dados e a Gestão de Riscos servem como ponto de partida para o processo de implementação do Programa de Governança em Privacidade e adequação à LGPD.

Melhores Práticas:

- Organização das informações em Processos, Ativos e Terceiros;
- Observância às normas NBR ISO 31000, 27001 e 27701.

II RELATÓRIO DE IMPACTO À PROTEÇÃO DE DADOS – RIPD

A partir da análise de riscos, o Município pode antever os processos que necessitem de Relatório de Impacto à Proteção de Dados, que se trata de uma formalidade inerente ao processo coerente de tratamento de dados pessoais e deve ser elaborado para todos os tratamentos de alto risco, conforme critérios gerais e específicos estabelecidos pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Destaca-se que algumas das sanções administrativas já aplicadas pela ANPD ao Poder Público decorrem da falta de elaboração dos Relatórios de Impacto à Proteção de Dados.

III ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Encarregado pelo Tratamento de Dados

No âmbito público, todo controlador de tratamento de dados pessoais deve nomear um Encarregado, também conhecido como DPO (Data Protection Officer), para atuar como ponto de contato com os titulares e a ANPD. Os municípios também necessitam indicá-los.

Na prática, recomenda-se que ambos os poderes municipais (Executivo e Legislativo) designem seus próprios Encarregados, pois exercem funções típicas de controladores de tratamento de dados pessoais em razão de suas competências constitucionais.

De acordo com a Resolução CD/ANPD Nº 18, de 16 de julho de 2024, que aprova o Regulamento sobre a atuação do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, faz-se necessário designar formalmente um substituto nas ausências, impedimentos e vacâncias do Encarregado, a fim de que as demandas relativas à proteção de dados possam ser atendidas normalmente no período de referência.

Ainda, o regulamento dispõe que o indicado, preferencialmente, deverá ser servidor ou empregado público que detenha reputação ilibada, e a sua indicação deverá ser publicada em Diário Oficial, devendo as informações, como nome e contato do Encarregado, serem divulgadas no site institucional, e em não havendo, deverá ser utilizada outra forma de comunicação oficial.

É possível, e recomendado em alguns casos, a designação de encarregados setoriais, para melhor aproveitamento das funções em razão da especificidade dos tratamentos ou de sua complexidade.

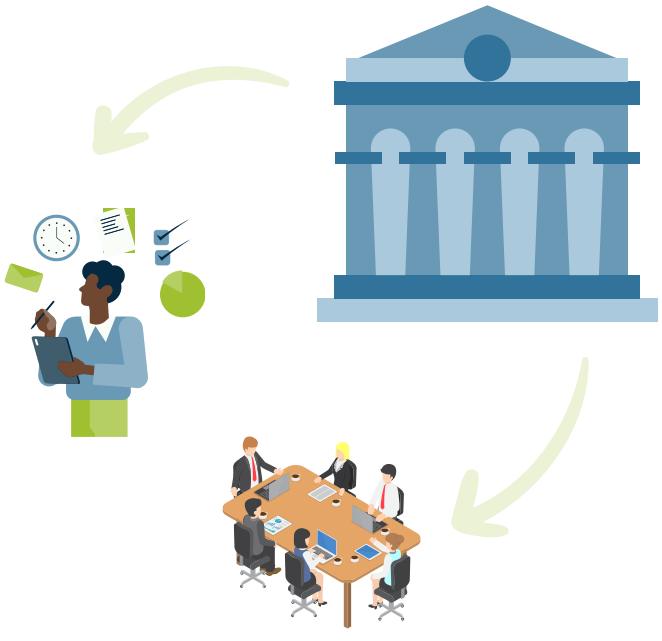

Comitê de Privacidade

O Comitê de Privacidade auxilia o DPO no gerenciamento de riscos de proteção de dados, no monitoramento de incidentes, planos de ação e indicadores de desempenho para o Programa de Governança em Privacidade do Município.

Melhores Práticas:

- Definição das atribuições por Decreto Regulamentar, Regimento Interno e ato de designação do Encarregado;
- Divulgação da estrutura ao público interno e externo e capacitação contínua dos membros.

IV POLÍTICAS DE PROTEÇÃO DE DADOS

A revisão, elaboração e implantação de Políticas comportamentais e procedimentais relacionadas ao Programa de Governança em Privacidade, em conformidade com as devidas priorizações e a necessidade do Município, são de suma importância para o processo de adequação à LGPD.

São as políticas que formalizam as novas "regras do jogo" e refletem de maneira clara e objetiva o compromisso da gestão municipal com a privacidade e dispõem sobre a forma de tratamento de dados na execução de sua atividade.

As políticas são desenvolvidas de acordo com os riscos e planos de ação definidos no Inventário de Dados e Gestão de Riscos.

Exemplos de Políticas:

- **Política de Privacidade:** Informa aos titulares como o Município lida com os dados pessoais, quais as finalidades gerais do tratamento e quais medidas técnicas e administrativas são implementadas para a proteção dos dados pessoais;
- **Política de Segurança da Informação:** Orienta os servidores e terceiros envolvidos nas atividades municipais acerca das práticas definidas pela Administração para garantia da confidencialidade, integridade e disponibilidade das informações e dados;
- **Política de Cookies:** Garante a transparência sobre uso de cookies nos sites institucionais ou aplicações web do Município;
- **Política de Retenção e Descarte:** Define e orienta a gestão do ciclo de vida dos dados pessoais em diferentes contextos da Administração Municipal, estabelecendo prazos para descarte das informações pessoais inutilizadas.

V RESPOSTA A INCIDENTES DE SEGURANÇA

Além dos esforços de conservação das informações, o Município deve se posicionar de forma clara e assertiva no caso de incidentes de segurança envolvendo dados pessoais, mantendo a transparência em relação aos titulares e autoridades públicas envolvidas.

Conforme estabelecido na Resolução CD/ANPD Nº 15, de 24 de abril de 2024, que aprova o **Regulamento do Comunicação de Incidente de Segurança**, o Município, na qualidade de controlador de dados, deverá comunicar à ANPD e aos titulares de dados sobre os incidentes de segurança que possam acarretar risco ou dano relevante aos titulares no prazo de 3 dias úteis, contados do conhecimento do fato, e poderá complementar as informações fornecidas, de maneira fundamentada, no prazo de 20 dias úteis, a contar da data da comunicação.

Quando há risco ou dano relevante ao titular de dados?

De acordo com o regulamento, será quando o incidente de segurança puder **afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares e, cumulativamente, envolver, pelo menos, um dos critérios abaixo:**

- dados pessoais sensíveis;
- dados de crianças, adolescentes ou idosos;
- dados financeiros;
- dados de autenticação em sistemas;
- dados protegidos por sigilo legal, judicial ou profissional;
- dados em larga escala, considerando o volume de dados envolvidos, a duração e a frequência do tratamento, bem como a extensão geográfica de localização dos titulares.

O que seria afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares?

Exemplo:

- Quando o incidente impedir o exercício de direitos pelo(a) titular;
- Quando o incidente impedir a utilização de serviço;
- Quando o incidente ocasionar dano moral ou material, tais como discriminação, violação à integridade física, ao direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras ou roubo de identidade.

Melhores Práticas:

- Elaboração de fluxo de resposta a incidentes;
- Implementação de mecanismo para gestão e evidência dos incidentes;
- Protocolo de comunicação do incidente aos titulares, à ANPD e, eventualmente, ao Controlador Conjunto.
- Manter as evidências dos incidentes por no mínimo 5 anos, sendo o prazo contado a partir da data do registro.

Os protocolos de reação aos incidentes devem estar oficializados através do Regimento Interno do Comitê, também como evidência do funcionamento do **Programa de Governança em Privacidade do Município.**

VI GESTÃO DE TERCEIROS

Para a completa adequação à LGPD, é essencial que o Município conheça também o nível de conformidade de seus fornecedores e terceiros, até pelo fato de que a Administração, enquanto Controladora do tratamento de dados pessoais, é objetivamente responsável pelas condutas desses Operadores.

A Diagnóstico dos Terceiros

Como uma extensão da Análise de Riscos, o Município deve conhecer o grau de adequação dos fornecedores já contratados e, a partir disso, traçar planos de ação para garantir melhorias nas relações contratuais, tanto atuais como futuras.

B Adequação das Contratações

Com o objetivo de conferir segurança jurídica ao Município, mas também fomentar um efeito cascata de implementação da LGPD, disposições específicas e adequadas a cada modalidade de contratação devem ser inseridas nos documentos que instruem cada procedimento, inclusive, quando o tratamento envolver a transferência internacional de dados, devendo observar as diretrizes específicas indicadas na Resolução CD/ANPD Nº 19, de 23 de agosto de 2024, que aprova o Regulamento de Transferência Internacional de Dados e o conteúdo das cláusulas-padrão contratuais.

C Interoperabilidade de Dados

A LGPD prevê que dados pessoais tratados pelo setor público devem ser mantidos em formato interoperável, razão pela qual tal compartilhamento deve ser formalizado por instrumentos jurídicos aptos a garantir sua segurança e transparência.

VII DIREITOS DOS TITULARES E GESTÃO DO CONSENTIMENTO

A LGPD tem como um de seus pilares a autodeterminação informativa, a qual garante ao titular de dados o controle de como seus dados serão utilizados e para quais finalidades. Sendo assim a norma inaugura um novo rol de direitos aos titulares.

Além desses direitos, o titular, ao fornecer seu consentimento para determinado tratamento, possui a liberdade de revogá-lo. Nesse sentido, mesmo que no âmbito do Poder Público seja uma hipótese legal não prioritária, o consentimento requer uma gestão contínua e eficiente para garantir a regularidade dos tratamentos.

Melhores Práticas:

- Criação de protocolo de resposta aos titulares, com meios de fácil acesso (de preferência em página dedicada no site institucional);
- Capacitação do(s) Encarregado(s) de Dados para recebimento de solicitações dos titulares;
- Adoção de ferramentas para gestão adequada do consentimento e eventual eliminação dos dados pessoais da base.

VIII SISTEMA DE TRANSPARÊNCIA

A implementação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais em Instituições Públicas levanta a discussão relacionada à compatibilização das previsões da LGPD com as diretrizes de transparência impostas pela Lei de Acesso à Informação (LAI).

Nesse sentido, é importante que seja realizada uma análise das iniciativas de transparência da instituição no sentido de garantir a conciliação destas com a privacidade e proteção de dados.

Melhores Práticas:

- Adequação do Portal da Transparência com base na análise de necessidade e adequação dos dados pessoais publicizados;
- Elaboração de procedimentos de cooperação entre o Encarregado pelo tratamento de dados pessoais e os Agentes de Transparência, observando o atendimento de ambas as legislações;
- Capacitação dos servidores e gestores acerca das correlações entre a LGPD e a LAI.

IX REDESENHO DE PROCESSOS

A etapa referente ao Redesenho de Processos é de suma importância por demonstrar o foco do Município em adotar conduta proativa e não reativa no que diz respeito ao tratamento de dados e proteção da privacidade.

Trata-se da implementação do conceito de Privacy by Design na administração pública municipal, no sentido de que todas as iniciativas executadas pelo Município, que venham a necessitar de dados pessoais, serão sempre projetadas do ponto de vista da privacidade.

A **Procedimentos para criação de novos processos;**

B **Análise dos processos existentes.**

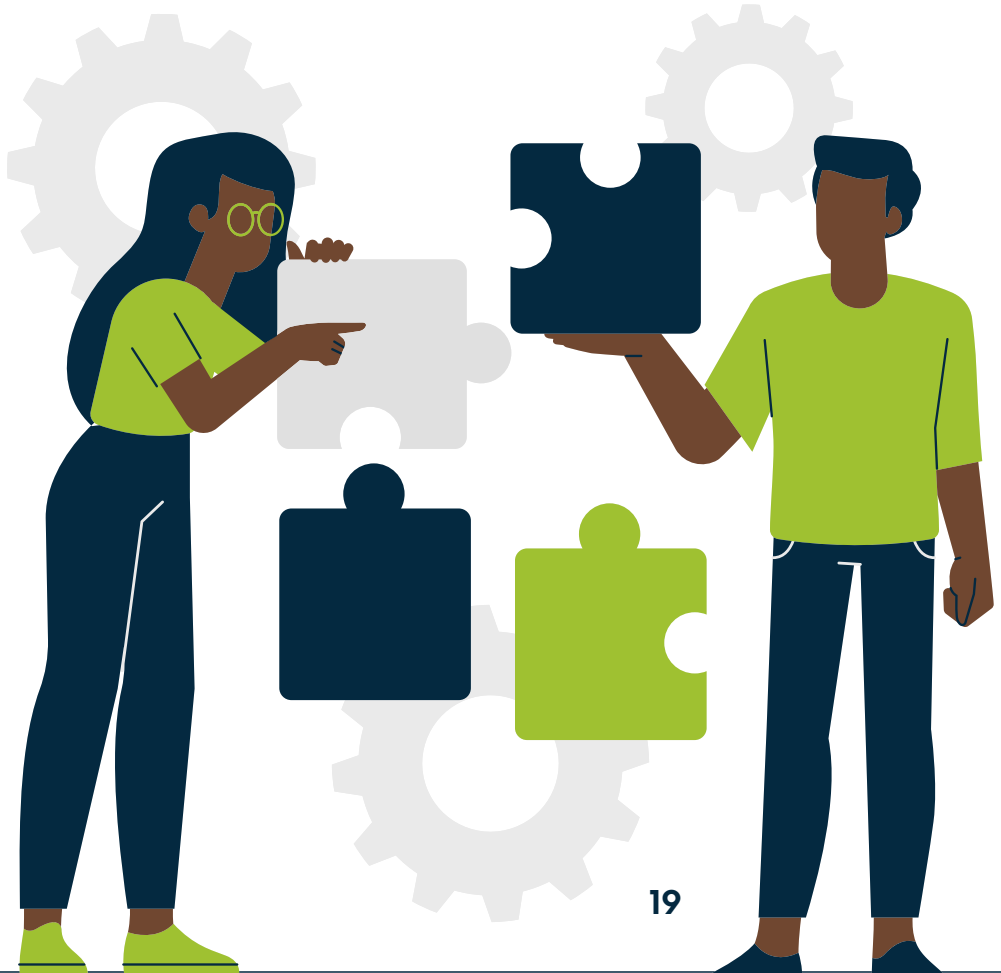

X TREINAMENTO E COMUNICAÇÃO

O propósito final do processo de implantação de um Programa de Governança em Privacidade e de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais é o estabelecimento de uma cultura institucional voltada à proteção e o respeito ao tratamento de dados de pessoas naturais.

Esse aculturamento pressupõe a realização periódica de uma série de treinamentos e comunicações com a finalidade de gerenciar o maior risco advindo do tratamento de dados: o usuário.

É somente através do constante treinamento e orientação que todos os demais módulos do Programa de Governança em Privacidade serão verdadeiramente incorporados ao dia a dia da Administração.

Melhores Práticas:

- Capacitações aos servidores e gestores sobre aspectos gerais da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;
- Treinamentos aos servidores sobre as políticas e diretrizes implementadas no Programa de Governança em Privacidade do Município;
- Desenvolvimento de plano de comunicação interna para facilitação do conteúdo relacionado à privacidade e proteção de dados;
- Desenvolvimento de materiais de divulgação externa, voltados a titulares e autoridades públicas, abordando aspectos do Programa de Governança em Privacidade do Município.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Atividades fiscalizatórias.** Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/fiscalizacao-2/saiba-como_fisalizamos/atividades-fiscalizatorias/#. Acesso em: 23 nov. 2024.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Guia orientativo:** Tratamento de dados pessoais pelo Poder Público. Versão 2.0. Brasília, jun. 2023. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/documentos-de-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf. Acesso em: 03 jan. 2024.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Guia orientativo para definições dos agentes de tratamento de dados pessoais e do encarregado.** Versão 2.0. Brasília, abr. 2022. Disponível em: guia_agentes_de_tratamento_e_encarregado___defeso_eleitoral.pdf. Acesso em: 03 jan. 2024.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Guia orientativo:** Cookies e proteção de dados pessoais. Versão 1.0. Brasília, out. 2022. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-orientativo- cookies-e-protecao-de-dados-pessoais.pdf. Acesso em: 03 jan. 2024.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Relatório de Ciclo de Monitoramento do 1° semestre de 2023.** Versão 1.0. Brasília, dez. 2023. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/documentos-de-publicacoes/2023-11-07-relatorio-do-ciclo-de-monitoramento-2023-versao-final.pdf. Acesso em: 24 out. 2024.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Resolução CD/ANPD n° 4, de 24 de fevereiro de 2023.** Aprova o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 fev. 2023. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-4-de-24-de-fevereiro-de-2023-466146077. Acesso em: 23 nov. 2024.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Resolução CD/ANPD nº 15, de 24 de abril de 2024.** Aprova o Regulamento de Comunicação de Incidente de Segurança. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 abr. 2024. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-15-de-24-de-abril-de-2024-556243024. Acesso em: 24 out. 2024.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Resolução CD/ANPD nº 18, de 16 de julho de 2024.** Aprova O Regulamento sobre a atuação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 jul. 2024. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-18-de-16-de-julho-de-2024-572632074. Acesso em: 24 out. 2024.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Resolução CD/ANPD nº 19, de 23 de agosto de 2024.** Aprova o Regulamento de Transferência Internacional de Dados e o conteúdo das cláusulas-padrão contratuais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 ago. 2024. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-19-de-23-de-agosto-de-2024-580095396. Acesso em: 24 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.** Dispõe sobre a improbidade administrativa e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 jun. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: 24 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 nov. 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 24 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 24 out. 2024.

CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de (Coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados no Setor Público.** 1. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de (Coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados no Setor Público.** 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2024.

CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de. **Lei Geral de Proteção de Dados:** Estudos sobre um novo cenário de governança corporativa. 1. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de; PAULA, Marco Aurélio Borges de (Coords.). **Compliance, gestão de riscos e combate à corrupção:** Integridade para o desenvolvimento. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de; ZENKNER, Marcelo (Coords.). **Compliance no Setor Público.** 1. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de; ZILIOTTO, Mirela Miró. **Compliance nas contratações públicas:** Exigência e critérios normativos. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de. **Afinal, quem é considerado operador de dados na LGPD.** Consultor Jurídico. 26 abr. 2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-abr-26/rodrigo-pironti-quem-considerado- operador-lgpd/. Acesso em: 03 jan. 2024.

CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de; ZILIOTTO, Mirela Miró. **A LGPD e o tratamento de dados pela Administração Pública.** Consultor Jurídico. 18 jun. 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-jun-18/publico-pragmatico-lgpd- tratamento-dados-administracao-publica2/. Acesso em: 03 jan. 2024.

CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de. **A LGPD e os contratos administrativos:** O mito do "tarjamento" dos contratos e o Parecer nº 00009/2022/DECOR/CGU/AGU. Blog Zênite. 05 out. 2022. Disponível em: https://zenite.blog.br/a-lgpd-e-os- contratos-administrativos-o-mito-do-tarjamento-dos-contratos-e-o-parecer-no- 00009-2022-decor-cgu-agu/. Acesso em: 03 jan. 2024.

CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de. **A descaracterização dos dados pessoais em documentos públicos.** Blog Zênite. 26 set. 2024. Disponível em: https://zenite.blog.br/a-descaracterizacao-dos-dados-pessoais-em-documentos-publicos/. Acesso em: 04 nov. 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Referencial básico de governança aplicável a organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU.** 3. Ed., Brasília: TCU, Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado, 2020, p. 36. Acesso em: 21 nov. 2024.

SOBRE O ESCRITÓRIO

PIRONTI ADVOGADOS

A sociedade **Pironti Advogados** atua na assessoria e consultoria jurídica altamente especializada nas áreas como Compliance, Proteção de Dados, Direito Digital, Governança, Gestão de Riscos e Investigações Corporativas; Direito Administrativo, Licitações e Contratos Públicos, Concessões e Parcerias, Processo Administrativo, Direito da Infraestrutura e Regulação; Direito Empresarial, Cível, Societário, Fusões e Aquisições (M&A) e Mercado de Capitais, Contratual e Família; Contencioso Estratégico, dentre outros temas correlatos que demandem profissionais com conhecimento técnico qualificado não só da legislação nacional, como comparada.

O Pironti Advogados possui seu escritório principal em Curitiba/PR, porém, com representação em todo o território nacional, por meio de alianças específicas, e inserção internacional por intermédio da renomada Alianza Jurídica Internacional, da qual é membro fundador.

Responsáveis Técnicos:

Rodrigo Pironti
Pós-Doutor em Direito Público
CEO do Pironti Advogados

Eduardo Moura
COO do Pironti Advogados

Mariana Keppen
Diretora de Compliance e Proteção de Dados e CCO do Pironti Advogados


PIRONTI
ADVOGADOS
#OUSADIAEMSONHAR
www.pirontiadvogados.com